

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que será considerado crime hediondo o crime tentado ou consumado de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998) quando a sua prática os tornar nocivos à saúde.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....”

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, caput, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998), que os tornem nocivos à saúde. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matérias jornalísticas veiculadas recentemente nos meios de comunicação dão conta de que prática da corrupção, falsificação, adulteração ou alteração de alimentos que os torna nocivos à saúde cresce em nosso País, tendo atingido ultimamente até o leite, que constitui um dos principais alimentos consumidos diariamente por nossas crianças.

Trata-se de um crime monstruoso e hediondo que deve merecer um tratamento legal severo a fim de se desestimular a sua prática.

Nesse sentido, busca-se, com a modificação ora proposta da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluir no rol dos crimes hediondos o delito tentado ou consumado de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998) quando a sua prática os tornar nocivos à saúde.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO